



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 721371
Natureza: Tomadas de Contas Especial
Jurisdicionados: Secretaria de Estado de Saúde – SES e Prefeitura Municipal de Lontra
Apenso: Denúncia n. 701411

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em 06/4/2006, por meio da Resolução SES 0876/2006, para apurar as irregularidades na prestação de contas do Convênio 81/2004 e respectivos termos aditivos, celebrados entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Lontra, cujo objeto é a execução de obras para a conclusão do centro de saúde.

Consoante Acórdão prolatado na sessão 30/5/2019 (f. 960v), a Segunda Câmara: I) rejeitou as preliminares de: a) a ilegitimidade passiva dos Srs. Ildeu dos Reis Pinto e Marcus Vinícius Caetano Pestana da Silva; b) a ilegitimidade ativa desse Tribunal de Contas alegada pelo ex-gestor municipal, Sr. Ildeu dos Reis Pinto; c) a nulidade de prova pericial, também suscitada pelo Sr. Ildeu dos Reis Pinto; II) reconheceu, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desse Tribunal de Contas para as irregularidades passíveis de aplicação de multa; III) julgou, no mérito, irregulares as contas relativas ao Convênio n. 081/2004, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Lontra; IV) determinou ao Sr. João Rodrigues Neto o ressarcimento ao erário do Estado de Minas Gerais do valor histórico R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser monetariamente atualizado, e acrescido de juros legais, no momento de seu efetivo recolhimento; V) determinou à empresa Construtora Norte Vale Ltda. o ressarcimento ao erário do Estado de Minas Gerais do valor histórico R\$ 74.761,46 (setenta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos) a ser monetariamente atualizado, acrescido de juros legais, no momento de seu efetivo recolhimento.

A decisão transitou em julgado em 2/8/2019, conforme certificado à f. 961.

Em face da ausência de recolhimento voluntário dos débitos pelos devedores Construtora Norte Vale Ltda e João Rodrigues Neto, foram emitidas, respectivamente, as Certidões de Débito n. 87/2020 (f.991/991v) e 88/2020 (f. 992/992v), com atualização monetária do *quantum debeat*. Os autos, em seguida, foram encaminhados a este Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 721371R1568, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 12, I e II, da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2020.

Kátia Guimarães Barreto Barcellos

Coordenadora de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas ¹
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹ Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015.